

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULLIA LIMA SOARES CALIMAN

**AS DESPESAS SUCUMBENCIAIS PELOS BENEFICIÁRIOS
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SOB O ASPECTO A LEI
13.467/2017: (IN) COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

VITÓRIA

2018

JULLIA LIMA SOARES CALIMAN

**AS DESPESAS SUCUMBENCIAIS PELOS BENEFICIÁRIOS
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SOB O ASPECTO A LEI
13.467/2017: (IN) COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para graduação no curso de bacharelado em Direito.
Orientador: Profa. Me. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA

2018

RESUMO

A presente monografia busca analisar a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a (in)constitucionalidade das alterações e inovações acerca do beneplácito da gratuidade de justiça, sob o aspecto dos princípios da inafastabilidade do poder jurisdicional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como sob a ótica da inserção de componentes reais no sistema constitucional processual trabalhista a fim de que sejam atendidas as necessidades reais das partes que demandam o Poder Judiciário. Verifica-se a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, no que concerne à regulamentação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho, encontra amparo na ordem jurídica brasileira ou a referida lei, nesse particular, afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República de 1988. Para tanto, os dispositivos inseridos e alterados na Consolidação das Leis Trabalhistas serão relacionados ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, esta que elevou o patamar dos direitos e princípios fundamentais, como forma de proteção à dignidade da pessoa humana. Posteriormente, será realizada uma crítica acerca dos dispositivos inseridos e alterados à luz do princípio da interpretação conforme a Constituição, a fim de definir sua validade no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, estuda-se o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, buscando compreender seus efeitos na Justiça do Trabalho para a parte hipossuficiente da demanda trabalhista, em especial, pela análise do direito de acesso efetivo à justiça como forma de concretização dos demais direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Gratuidade. Acesso à justiça. Efetivação.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	05
1	DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	07
1.1	GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO FORMA DE GARANTIA DO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA.....	12
1.1.1	Assistência judiciária e benefício da assistência gratuita: distinções.	13
1.1.1.1	O princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana.....	15
2	A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	18
2.1	A PRÁTICA JUDICIAL TRABALHISTA DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §3º DA CLT..	19
2.2	A LEI 13.467/2017 E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA....	22
3	A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREVISTA NA LEI 13.467/2017 À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	27
3.1	A HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL.....	30
3.2	A LEI 13.467/2017 E A INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	32
3.2.1	Análise da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766.....	34
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 elevou o patamar dos direitos fundamentais e individuais, bem como dos princípios constitucionais como forma de proteção à dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos cidadãos.

O princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, assegurado pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, alcança papel ainda mais importante como forma de concretização de todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é o meio pelo qual se alcança a proteção da iminente ou concreta violação aos direitos.

Dentro de uma sociedade manifestamente desigual sob o aspecto econômico, necessário assegurar a gratuidade de justiça a fim de garantir a paridade de armas no sistema processual, em especial, no sistema processual trabalhista, em que se demandam, na maioria das vezes, o empregado desfavorecido em face do empregador.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 foram incluídos e alterados dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas acerca do benefício da gratuidade de justiça, dentre os quais será dado destaque aos artigos 790, §§ 3º e 4º; 790-B; 791-A, §4º; e 844, §§ 2º e 3º.

Sendo assim, a proposta do presente trabalho cinge-se em analisar a (in)constitucionalidade dos dispositivos acrescentados pela Lei 13.467/2017 acerca do beneplácito da gratuidade de justiça sob o prisma do direito à assistência judiciária gratuita e integral disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inafastabilidade do poder jurisdicional, também assegurados constitucionalmente.

De saída, será analisado no primeiro capítulo a necessidade de se assegurar o direito de acesso à justiça amplo para minimizar as desigualdades sociais, em especial, no contexto da Justiça do Trabalho, bem como a importância da garantia de um efetivo atendimento jurisdicional através da inserção de componentes reais nas práticas judiciais como proteção aos direitos sociais e individuais assegurados pela Constituição de 1988 e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Ainda, será analisada a distinção entre a assistência judiciária e o benefício da gratuidade de justiça, sendo esta última assegurada como forma de acesso à uma ordem jurídica justa.

No segundo capítulo será analisada a gratuidade de justiça no contexto da Justiça do Trabalho, a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis Trabalhistas e a inserção das novas disposições acerca da gratuidade de justiça pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, tais como a necessidade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e periciais com créditos obtidos em outras demandas, mesmo quando beneficiário da gratuidade de justiça, e de pagamento das custas processuais decorrentes da ausência do reclamante na audiência como condição para o ajuizamento de nova reclamação trabalhista, verificando um possível obstáculo ao direito de acesso à justiça assegurado constitucionalmente.

No terceiro capítulo será enfrentado diretamente a relação entre a concessão da gratuidade de justiça e o direito de inafastabilidade do Poder Judiciário no sistema constitucional processual em observância ao mínimo existencial do trabalhador hipossuficiente e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ainda no mesmo capítulo, será analisado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766 e seus efeitos no respeito aos princípios constitucionais elencados no presente trabalho, além da sua interferência direta no acesso à justiça pela parte hipossuficiente.

1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) instituiu um Estado Democrático de Direito, assegurando aos cidadãos direitos sociais e individuais fundamentais, além de princípios incorporados ao ordenamento jurídico de força vinculativa máxima para proteger bens jurídicos de valor essencial ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional consagra um expressivo elenco de direitos destinados à defesa no âmbito judicial e garantias constitucionais do processo, de modo a vetar uma intervenção que possa afetar a proteção judicial efetiva.

Inovações substâncias foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Constituição de 1988, dentre as quais foi consagrado a todos o amplo acesso à justiça, em especial, se observado o princípio da inafastabilidade jurisdicional prescrito no artigo 5º, inciso XXXV, do diploma legal, quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ousa-se afirmar, ainda, que o acesso à justiça desempenha o papel do mais importante dos direitos fundamentais concedidos pela Constituição da República de 1988, eis que, mais importante que conceder direitos aos cidadãos, é garanti-los de forma efetiva através da possibilidade de pleiteá-los frente ao Estado.

Nessa trilha, leciona Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (2015, p.97):

O direito de ação, amplamente considerado, é, portanto, o mais fundamental de todos os direitos, porquanto imprescindível à efetiva concreção de todos os demais direitos fundamentais. De nenhuma valia seria a consagração de elenco extenso de direitos se o ordenamento não viabilizasse forma processuais eficientes de exigi-los.

Dessa forma, mais do que garantir o acesso ao Poder Judiciário, o Estado possui o dever de garantir uma atividade jurisdicional justa e formas de efetivação de todos os direitos fundamentais aclamados na Constituição de 1988.

Como forma de concretização ao acesso à uma ordem jurídica justa e imparcial, o Estado avocou para si, pela atividade jurisdicional, o poder de dizer o Direito através da atuação da vontade da lei, em substituição à vontade dos particulares.

A jurisdição pode ser concebida, nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 198), além do poder do Estado de aplicação do Direito ao caso concreto, um serviço público essencial prestado pelo Poder Judiciário com observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A atividade jurisdicional deve visar o acesso à justiça, concretizando o direito em sintonia com a realidade e o contexto social, através da inserção de componentes reais, tais como os sujeitos e sua participação efetiva no processo e o acesso à uma ordem jurídica justa e imparcial.

Nesse aspecto, Mauro Capeletti e Bryant Garth (1988, p.31), indicam três ondas renovatórias como soluções para o problema do acesso à justiça:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito as reformar tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que propomos a chamar simplesmente de *“enfoque jurídico de acesso à justiça”* porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira solução prática para o acesso à justiça teve início em 1965, com o surgimento de uma nova consciência social que objetivava implementar efetivamente o direito de assistência judiciária no ordenamento jurídico, a fim de combater as falhas de programas inadequados de acesso à justiça e propiciar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar advogados particulares.

É notório que o progresso no sistema vem acarretando a inclusão de pessoa hipossuficientes, de modo que estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores.

Entretanto, em que pese o desenvolvimento e a evolução no aspecto da desigualdade no Brasil, ainda é muito presente o problema social que limita alguns de obterem os mesmos benefícios que outros, sendo assim, é de extrema importância a continuidade na instalação de mecanismos que insiram os indivíduos com menores condições de acesso efetivo à justiça, dentre os quais, está o benefício da assistência judiciária gratuita.

Como segunda onda de solução para os problemas de acesso à justiça, Capelletti e Garth (1988, p. 49) identificaram a representação jurídica para os interesses difusos, aqueles entendidos pelos autores como interesses coletivos ou grupais.

O segundo enfoque reconhece a necessidade de representação e proteção dos interesses difusos pelos tribunais e pelo processo civil, pela possibilidade de combinação de recursos, tais como ação de grupos de particulares, “as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público” (CAPELLETTI. GARTH, 1988, p. 67) que auxiliam a superar o problema e reivindicar os interesses difusos.

Para tanto, necessárias ações governamentais devem ser tomadas: i) qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo; ii) a criação de agências públicas regulamentadoras altamente especializadas para garantir os direitos públicos e os interesses difusos, vez que demonstram deficiência por acabarem atendendo apenas os interesses organizados, os quais tendem a ser os mesmos das entidades que o órgão deveria controlar.

Por fim, a terceira onda diz respeito ao novo enfoque jurídico de acesso à justiça, abarcando uma concepção mais ampla acerca do tema, de forma a acrescentar

novas técnicas às utilizadas pelas duas primeiras ondas, uma vez que a representação judicial não é suficiente para resolver por completo todas demandas.

Dessa forma, a terceira onda, nos dizeres de Capelletti e Garth (1988, p. 71), consiste em tratar as duas técnicas como apenas algumas das infinitas possibilidades de melhorar o acesso à justiça:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.

Dessa forma, tendo em vista a complexidade e as diferentes soluções para os litígios, bem como que a solução pode transcender às partes do processo, tendo repercussões individuais e coletivas, esse terceiro enfoque pretende levar em conta todos os fatores que envolvem a demanda e desenvolver instituições efetivas para amparar os indivíduos dentro das situações de cada caso concreto.

Nesse sentido, o contexto social atual do Brasil demonstra diversos empecilhos para a concretização da jurisdição como forma de efetivação ao direito de acesso à justiça por todos os cidadãos. Isso porque, vivemos em um país de desigualdades imensuráveis, inclusive no aspecto econômico, o que é amplamente demonstrado e ainda mais presente no âmbito da Justiça do Trabalho, espaço em que há manifestamente a presença de hipossuficientes financeiros.

O enfoque do presente trabalho será no aspecto econômico, aprofundando-se no âmbito das despesas processuais, em razão de serem um dos principais e, talvez, o maior dos obstáculos ao acesso jurisdicional.

Da análise dos dispositivos da Lei 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, fácil vislumbrar as alterações trazidas pelas novas redações dos dispositivos legais, dentro os quais dar-se-á enfoque nos artigos 790, §§ 3º e 4º;

790-B; 791-A, §4º; e 844, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 2017).

Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 790, dispõem que concessão da justiça gratuita será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo a parte comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A nova redação do referido artigo aparenta limitar a renda para a concessão da benesse e excluir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte, haja vista que excluiu a possibilidade de apresentação de declaração de insuficiência de recursos, que constava no dispositivo anterior.

Ainda, a referida lei alterou o artigo 790-B, indicando a responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça. Na legislação anterior, ficariam ressalvadas as hipóteses em que a parte era amparada pelo benefício.

O parágrafo 4º, do artigo 791-A, também incluído pela Reforma Trabalhista, dispõe que a parte beneficiária da gratuidade de justiça deverá arcar com as custas e despesas processuais quando houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência.

Por fim, a Lei 13.467/2017 incluiu o parágrafo 2º, do artigo 844, para dispor que a ausência da parte reclamante na audiência implicará na sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça.

Dessa forma, a inclusão dos novos dispositivos nos parece reduzir a possibilidade de isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, devendo ser analisada a possível inconstitucionalidade dos dispositivos, vez que parecem limitar o acesso à justiça para as partes com insuficiência de recursos.

1.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO FORMA DE GARANTIA DO ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Como um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o texto constitucional trouxe o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, quando, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, explica Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 150) que “cabe ao Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência”, destacando que a defesa dos direitos fundamentais é da essência de sua função.

Dessa forma, ficou garantido o direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário abrangendo tanto a via repressiva, quanto a via preventiva, ou seja, diante de uma lesão ou uma simples ameaça de lesão a direito.

O que temos é um efetivo direito de proteção judiciária a ser prestado pelo Estado em prol de todos os cidadãos, de forma a garantir os direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Este princípio está intrinsecamente relacionado ao acesso à justiça, eis que é através da atuação do Poder Judiciário que será consolidado o acesso à uma ordem jurídica justa, ou seja, que ultrapassa o direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta do órgão jurisdicional, abarcando “o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico” (JUNIOR, 2015, p. 102).

Dentro do sistema processual, necessário o pagamento de algumas despesas para que seja possível tanto o funcionamento do órgão público, quanto do andamento do

próprio procedimento, tais como, custas, honorários advocatícios e honorários periciais.

Ocorre que, principalmente na seara trabalhista, se assim fosse, teríamos uma violação patente ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, uma vez que a desigualdade econômica é excessiva, o que torna impossível para alguns ajuizarem ações apenas em razão do pagamento de tais despesas.

Nesse diapasão, o beneplácito da gratuidade de justiça funciona como um meio de acesso à justiça efetivo para os hipossuficientes, que não poderiam pleitear frente ao Estado-juíz a proteção dos seus direitos devido a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Sendo assim, o benefício concedido é forma de garantir a todos, com base no princípio da isonomia, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, conforme preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana.

1. 1. 1 Assistência judiciária e benefício da assistência gratuita: distinções

Para análise da gratuidade de justiça sob o aspecto da Lei 13.467/2017 como forma de garantia do acesso à justiça, necessário destacar que não há sinonímia entre assistência judiciária gratuita e o benefício da assistência gratuita, sendo que, no presente trabalho, trataremos a respeito do benefício da gratuidade de justiça.

Enquanto a primeira diz respeito à possibilidade de acesso aos serviços profissionais ligados à Justiça fornecido pelo Estado, o benefício da assistência gratuita seria a isenção da parte do pagamento das despesas processuais.

O beneplácito da assistência gratuita será concedido conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterada pela Lei 13.467/2017, a requerimento da parte ou de ofício, “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, ou seja, àqueles que não conseguem arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Sendo assim, a gratuidade de justiça é matéria de ordem processual que se refere a isenção de todas as despesas processuais indispensáveis para o deslinde da demanda.

O direito de isenção das despesas processuais, tais como custas, emolumentos e honorários advocatícios e periciais, poderá ser concedido independente de patrocínio de advogado ou sindicato, desde que preenchidos os requisitos do supracitado artigo.

Refere-se exclusivamente das despesas processuais, orientada exclusivamente pelo pressuposto de estado de miserabilidade e insuficiência de recursos da pessoa.

Quanto à assistência judiciária gratuita, diz respeito à gratuidade de representação técnica assegurada pela Constituição da República de 1988, a qual dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse caso, será fornecida pelo Estado àqueles que preenchem os requisitos do artigo 14, da Lei 5.584/70, a qual disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, ou seja, àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou quando restar provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Se dará através do Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador e a estes serão reversíveis os honorários advocatícios em caso de procedência total ou parcial do pedido, o que não ocorre no benefício da assistência judiciária gratuita. A respeito da assistência judiciária integral e gratuita, leciona Pedro Lenza (2017, p. 1212):

Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do citado inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal (artigo 134, *caput*, da CF/88).

Dessa forma, a assistência judiciária gratuita diz respeito à função do Estado de garantir o acesso aos serviços essenciais à função jurisdicional, de forma a proteger efetivamente os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos.

Em outra trilha, a gratuidade de justiça, esta que é objeto do presente trabalho, é a benesse concedida à parte de isenção das despesas processuais quando insuficiente de recursos para arcar com os custos sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

1. 1. 1. 1 O princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando discriminações e diferenciações arbitrárias e absurdas entre os cidadãos. Manifestando-se sobre a norma constitucional em análise, Alexandre Sanches Cunha (2012, p.172), destaca que “o nosso texto constitucional que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico em face da lei. Assim, nas normas jurídicas não pode haver distinção que não seja autorizada pela própria Constituição”.

Diante desse contexto, cumpre ressaltar que o princípio não pode ser considerado como absoluto, eis que, em diversos casos, a condição desigual dos cidadãos necessita da aplicação de normas específicas para garantia de um tratamento igualitário, desde que, a desigualdade não gere uma inconstitucionalidade, privilegiando uns em detrimento de outros. Na mesma trilha, entende Alexandre de Morais (2016, p.98):

O tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Ainda, leciona Marmelstein (2013, p. 395) que “é possível limitar o direito de igualdade, devendo, contudo, qualquer tratamento desigual ou diferenciado ser justificado através de uma argumentação convincente, pautada na proporcionalidade”.

Dentro do processo, a garantia da gratuidade de justiça é uma importante forma de efetivação do princípio da isonomia consagrado no texto constitucional àqueles com insuficiência de recursos financeiros, de forma a garantir uma prestação jurisdicional justa e igualitária a todos. Inclusive, conforme exaustivamente demonstrado, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, expressamente prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dessa forma, o próprio texto constitucional reconhece o princípio da igualdade não como absoluto, mas de forma limitada, dando, não só na supracitada hipótese, tratamento desigual àqueles em desigualdade de condições.

Diante do contexto do Direito do Trabalho, em que é manifesta a desigualdade econômica entre as partes que figuram o processo na maioria exorbitante das demandas, a aplicação do princípio da igualdade observadas as relativizações é de extrema importância.

Dessa forma, a desigualdade de tratamento nada mais é do que uma forma de atingir uma finalidade razoavelmente proporcional, de forma a compatibilizar com os demais valores da Constituição Federal de 1988, como acontece no caso do benefício da gratuidade de justiça.

Noutro giro, o artigo 8º, do Novo Código de Processo Civil, prevê princípio constitucional e processual civil aplicável ao Direito Processual do Trabalho, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual dispõe:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado valor supremo consagrado na ordem constitucional, assegurando o valor espiritual e moral inerente à pessoa humana.

Nos ensinamentos de Renato Saraiva e Aryanna Linhares (2017, p. 32), “resguardar significa aplicar adequadamente a norma jurídica e não violar a dignidade. Já promover, que o julgador deverá agir para assegurar a dignidade da pessoa humana”, como, por exemplo, conceder a gratuidade de justiça para que todos os cidadãos tenham seus direitos resguardados, inclusive o direito de ação ao provocar o Poder Judiciário.

Desse modo, é dever do Estado assegurar a dignidade da pessoa humana, concedendo e garantindo direitos de forma efetiva através da possibilidade de pleiteá-los frente ao Estado, o que, assegurada a concessão da benesse aqui discutida, permite a todos, sem distinção de classe.

2 A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A fim de assegurar e proteger direitos, a Constituição da República de 1988 deu enfoque e ampliou significativamente o rol dos direitos fundamentais e princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, concedendo um papel central aos direitos sociais, uma vez que caracterizados como elementos essenciais para concretização do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2018, p. 147) leciona:

A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos individuais e sociais trabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante.

Nesse contexto de intensa industrialização, modernização e um elevado crescimento social desigual, a missão institucional da Justiça do Trabalho sempre foi efetivar os direitos sociais para as partes do processo, atingindo, desta maneira, sua função social dentro de um sistema trabalhista e industrial que historicamente beneficia uns em detrimento de outros.

Em razão do relevante interesse social que envolve a relação jurídica trabalhista, Mauro Schiavi (2018, p.140) sustenta a existência do princípio da função social do trabalho, de forma que se assegura a partes igualdade de oportunidades, garantindo a efetividade processual e assegurando a dignidade da pessoa humana, em prestígio da supremacia do interesse público.

Entretanto, analisando os dispositivos acrescentados e alterados pela Reforma Trabalhista, evidencia-se a redução do direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que o legislador reformista estabeleceu pressupostos rígidos para concessão da assistência judiciária gratuita.

A legislação parece ignorar e esvaziar completamente o instituto assegurado constitucionalmente quando estabelece que não será permitida a concessão do benefício àqueles que percebam salário superior à 40% (quarenta por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, exigindo a comprovação da hipossuficiência, e, mais ainda, ao manter os encargos em determinadas circunstâncias, mesmo quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

Dessa forma, cumpre-se analisar os obstáculos ao acesso à justiça impostos pela Reforma Trabalhista, bem como a violação aos princípios assegurados pelo texto constitucional.

2. 1 A PRÁTICA JUDICIAL TRABALHISTA DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §3º DA CLT

Tendo em vista tratar de relações de emprego, possuindo sujeitos economicamente divergentes em muito, a matéria da gratuidade de justiça tratada no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas se destaca em importância na efetivação dos direitos dos indivíduos.

Conforme estudado no presente trabalho, o princípio da isonomia visa muito além da isonomia literal de direitos os cidadãos, mas uma visualização concreta da igualdade, pois trata os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na exata medida de suas desigualdades, ponderando as diferenças impostas pelo contexto da sociedade.

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p.83), que há a necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio no âmbito do direito processual do trabalho, “no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo”.

Respeitando os princípios constitucionais da isonomia e da inafastabilidade do poder judiciário, o custo processual do trabalho deve se relacionar à diversidade econômica das partes que, repita-se, é característica específica da relação jurídica trabalhista.

Em princípio, caberia ao legislador garantir, através do beneplácito da assistência judiciária gratuita, a isenção do pagamento das despesas processuais, abrangendo custas, honorários advocatícios e periciais, entretanto, parece que a instituição dos novos dispositivos com a implementação da Lei 13.467/2017, em completa desarmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, acaba por restringir demasiadamente o direito de acesso à justiça dos hipossuficientes.

Inicialmente legislada pelo disposto no artigo 14, da Lei 5.584/70, a assistência judiciária gratuita “a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador” que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei 10.288/01, ao acrescentar o §10, do artigo 789 à CLT, que assim dispunha:

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. (BRASIL, 2001).

Posteriormente, com a promulgação da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, ficou suprimido o supracitado §10, do artigo 789 e restou estabelecido no §3º, do artigo 790, da CLT que o benefício da gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da

lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que vigorava antes da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Conforme estudado no presente trabalho, o parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, com a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, faculta aos juízes, órgão julgadores e presidente dos tribunais do trabalho a concessão, seja a requerimento da parte, seja *ex officio*, do benefício da gratuidade de justiça “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Seguido do parágrafo 4º que dispõe que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Ao que se vê, a redação dada pela Lei 13.467/17 impossibilita a concessão do benefício da gratuidade de justiça apenas pela declaração de hipossuficiência, devendo a parte provar que recebe remuneração abaixo dos limites legais estabelecidos ou que está impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 567):

Essa exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera presunção *juris tatum* em favor do declarante.

O que se vê com a nova legislação é que houve uma redução inconstitucional dos direitos de ação dos trabalhadores hipossuficientes, que acabam por se constranger pelos medos da instauração da demanda, impossibilitando que sejam assumidos os riscos inerentes ao próprio processo.

Sob pena de violar o princípio da inafastabilidade jurisdicional, disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, o magistrado não pode analisar os dispositivos fora do ordenamento jurídico, que garante direitos fundamentais e sociais.

2. 2 A LEI 13.467/2017 E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Lei 13.467/2017 alterou substancialmente e incluiu diversos novos dispositivos acerca do beneplácito da gratuidade de justiça à Consolidação das Leis Trabalhistas, dentre eles o parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, facultando aos juízes, órgão julgadores e presidente dos tribunais do trabalho a concessão, seja a requerimento da parte, seja *ex officio*, do benefício da gratuidade de justiça “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Acrescenta o parágrafo 4º do mesmo artigo que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, a redação do mesmo dispositivo, qual seja, o parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, assim dispunha:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2002).

Conforme se observa, o dispositivo celetista retirou do texto legal a possibilidade de concessão do benefício aqui discutido pela declaração da parte de insuficiência de condições econômicas, impondo ao reclamante a prova da hipossuficiência mesmo

àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os termos vagos dados ao artigo permitem a discussão acerca dos vocábulos utilizados na nova redação. Para o presente trabalho, cumpre a análise acerca dos requisitos inerentes às partes do processo, que são passíveis de discriminação quando da concessão o benefício.

Nas palavras de Homero Batista Mateus da Silva (2018, p.160):

A reforma deixou escapar entre os dedos a grande oportunidade de definir se a justiça gratuita (a) leva em consideração o salário presente ou o salário à época do contrato de trabalho questionado e (b) deve analisar o patrimônio imobilizado do requerente. [...] Há praticamente presunção absoluta, nos julgados trabalhistas, quanto À pobreza declarada pelo trabalhador desempregado, quando, na verdade, deveríamos lidar com o conceito de presunção relativa, admitindo provas contrárias à alegação de pobreza jurídica. Andou-se muito para ficar no mesmo ponto. Mera troca de salários mínimos por percentual de teto previdenciário pouco importa para o debate.

Dessa forma, a alteração do texto celetista acarretou em pouca mudança prática no contexto trabalhista, uma vez que a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social indica, quase que absolutamente, o estado de miserabilidade da parte.

Nesse viés, a nova redação do parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, permite que um indivíduo que demonstre o desemprego para fins processuais, ante a ausência de registro na CTPS, porém que possui elevado padrão de vida, receba o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que possibilita a retirada de um direito necessário daquele que, apesar de receber salário superior à 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Ademais, conforme se extrai do artigo 790-B, da Consolidação das Leis Trabalhista, com redação dada pelo Lei 13.467/2017, a responsabilidade pelo pagamento dos

honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

O parágrafo 4º do dispositivo versa que a obtenção de créditos capazes de suportar as dívidas, ainda que em outro processo, será utilizada para o pagamento de honorários periciais.

Sendo assim, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, a parte beneficiária da gratuidade de justiça somente se eximirá do pagamento dos honorários quando não houver crédito capaz de suportar a verba pericial.

Antes da vigência da Lei 13.467/17, a Súmula 457, do TST, previa expressamente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte era beneficiária da justiça gratuita.

Da mesma forma, a disposição do parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas assevera que a parte beneficiária da gratuidade de justiça deverá arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios quando houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência.

Sobre o tema, ficaram estabelecidas regras específicas sobre a incidência de honorários sucumbenciais, que anteriormente não eram tratadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, as quais não se faz necessário aprofundar no presente estudo. O ponto primordial a ser discutido é a possibilidade de obtenção de créditos, ainda que em outros processos, capazes de suportar a obrigação quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

A pretensão formulada pelos reclamantes em reclamações trabalhista são direitos oriundos do trabalho, de forma que possuem caráter alimentar. Assim, tanto para os custos com honorários periciais, quanto para honorários advocatícios

sucumbenciais, não parece plausível que se retire dos trabalhadores créditos de caráter alimentar para pagamento de despesas processuais, sob pena de violação ao mínimo existencial.

Noutro giro, o parágrafo 2º, do artigo 844, da CLT, dispõe que, na hipótese de ausência do reclamante na audiência será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Não suficiente, o parágrafo 3º, do supracitado dispositivo versa que não será possível ajuizar nova demanda trabalhista até que efetivado o pagamento das custas por ausência na audiência.

Acerca do condicionamento do ajuizamento de novas reclamações trabalhistas ao pagamento das custas processuais geradas pela ausência na audiência, nas palavras de Luciano Martinez (2018, p.223), necessário questionar a licitude da cobrança pelo simples fato de o reclamante não ter comparecido à primeira sessão sem motivo legalmente justificado, sendo que, nem ao menos, restou estabelecido pela nova disposição legal, o conceito do chamado “motivo legalmente justificável”.

A imposição de pagamento das custas processuais aos beneficiários da gratuidade de justiça representa grande afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que condiciona a garantia e a concessão de direitos ao pagamento de quantia a qual não possuem condição econômica de arcar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Não há como supor a alteração do estado financeiro do reclamante apenas pelo não comparecimento na audiência, como pretende o dispositivo, desconsiderando a posição de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.

Não obstante possuir o escopo de redução de demandas trabalhistas despropositadas, os novos dispositivos incluídos e alterados pela Reforma

Trabalhista dificultam o princípio fundamental de acesso à justiça dos reclamantes hipossuficientes que visam a efetivação e proteção de seus direitos.

Isso porque, o ônus gerado ao reclamante economicamente vulnerável é extremamente desproporcional ao condicionar a possibilidade de ajuizamento de nova ação, isto é, o acesso à justiça, ao pagamento de custas processuais com recursos que não possui, violando o princípio da inafastabilidade jurisdicional prescrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

3 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREVISTA NA LEI 13.467/2017 À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inseriu e alterou dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas que confrontam em muito com os princípios e direitos fundamentais e sociais consagrados pela Constituição da República de 1988.

Dentre os principais princípios trazidos pela Constituição de 1988, encontra-se o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da tutela jurisdicional disposto em seu artigo 5º, inciso XXXV. Isto porque os demais direitos de nada servirão se não houver como pleiteá-los, isto é, mais importante que proclamar direitos, é garanti-los frente uma violação ou ameaça de violação.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI, 1988, pag. 12).

Dentro de um contexto social que demonstrava e ainda demonstra diversos empecilhos para concretização da igualdade social, decerto que houve uma preocupação do legislador constituinte em garantir a todos o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa.

Em razão desse desequilíbrio social, o texto constitucional expressamente impôs ao poder público o dever de representação técnica gratuita, como forma de efetivar essa garantia de acesso à justiça, ao dispor, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sendo assim, é dever do Estado oferecer ampla assistência jurídica sempre que configurada carência da parte processual, ficando impossibilitada de acessar os

serviços fundamentais da função jurisdicional sem prejuízo de suas condições materiais mínimas de vida.

O referido dispositivo aborda a assistência judiciária gratuita, disposta no artigo 14, da Lei 5.584/70, visando garantir a todos uma ordem judiciária efetiva e, principalmente, que todos tenham direito de demandar frente ao Poder Judiciário o cumprimento de direitos e deveres, isto é, acesso aos serviços essenciais à função jurisdicional.

Os objetivos da assistência judiciária gratuita não se distanciam dos objetivos do beneplácito da gratuidade de justiça. Ambos os benefícios objetivam concretizar o aqui considerado mais importante dentre os princípios constitucionais: o princípio do acesso à justiça.

Os custos e despesas são naturalmente ligados à prestação jurisdicional. Para movimentar a máquina judiciária são necessários gastos quanto aos profissionais atuantes e quanto a própria estruturação do sistema.

O problema consiste no fato público e notório das desigualdades sociais existentes no país, em especial no aspecto econômico, em que as divergências são encontradas em números elevados. A perspectiva econômica ainda se agrava se analisada dentro do contexto trabalhista, em que, na maioria exorbitante das vezes, o empregado é vulnerável e fica à mercê do empregador tanto no contexto do próprio trabalho, quanto no ambiente processual.

A existência de despesas inerentes ao próprio processo não afasta o direito de ação daqueles que estão posicionados nas classes mais elevadas. Ao contrário, ocorre com os indivíduos hipossuficientes que não possuem condições de arcar com essas despesas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Daí a importância da concessão do benefício da gratuidade de justiça consagrado no parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, pois é forma de garantir o acesso à justiça a todos, igualando, em direito postulatório, os hipossuficientes de recursos.

Assim, levando em consideração o enquadramento social, político e jurisdicional do país, merece importante destaque o beneplácito da gratuidade de justiça como forma de efetivação ao acesso à justiça consagrado na Constituição da República de 1988.

Ocorre que, conforme estudado, os dispositivos trazidos pela Lei 13.467/17 dificultam o acesso à justiça ao estabelecer limites mais rígidos para sua concessão, como a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, não bastando a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, os artigos 790-B, *caput* e §4º; e 791-A, §4º, impõe a parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais, respectivamente, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça.

Mais ainda, o artigo 844, *caput*, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17 dispõe que o não-comparecimento do reclamante à audiência importará na extinção da reclamação com os devidos pagamentos das despesas processuais, e o parágrafo 3º condiciona o ajuizamento de nova demanda à quitação dessas despesas.

O que se vê dos dispositivos é um empecilho aos hipossuficientes de ajuizar uma reclamação trabalhista e assumir o risco inerente à própria demanda. Em outras palavras, impede que os empregados pleiteiem seus direitos trabalhistas frente ao Poder Judiciário.

Ademais, é absurdo impor que as verbas trabalhistas adquiridas em outros processos que possuem caráter alimentar, sejam capazes de suportar os honorários advocatícios e periciais de outras demandas.

Ainda mais intrigante é condicionar o ajuizamento de nova demanda trabalhista ao pagamento das custas processuais inerentes à ausência na audiência, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça.

Portanto, resta concluir que as normas inseridas e alteradas pela Lei 13.467/17 que regulam o benefício da gratuidade de justiça ferem o princípio da inafastabilidade jurisdicional preconizado na carta constitucional, uma vez que limitam, direta e indiretamente, o acesso das pessoas carentes de recursos à Justiça do Trabalho.

3. 1 A HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL

Todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz da Constituição da República de 1988, de forma que nenhum dispositivo poderá violar ou contrariar os dispositivos desta, sob pena de inconstitucionalidade, passível de nulidade absoluta.

Assim deve reger o Direito Processual do Trabalho, devendo o legislador observar a prevalência do texto constitucional quando da criação de qualquer novo texto normativo, ou seja, há de ser elaborado de acordo com a finalidade e em obediência aos princípios e normas fundamentais constitucionais.

Além do papel do Poder Legislativo, os órgãos jurisdicionais devem interpretar as normas do processo do trabalho de acordo com os valores fundamentais constitucionais, assim como dispõem os artigos 1º e 8º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao sistema celetista, nos termos do artigo 769, da CLT:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p.67):

O Direito Processual Constitucional diz respeito à própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na própria Constituição. [...] O Direito Constitucional Processual tem como ponto de partida nos princípios constitucionais do devido processo legal/justo e acesso à justiça e se desenvolve por meio de outros princípios constitucionais e infraconstitucionais referentes às partes, ao juiz, à advocacia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, como os princípios do juiz e promotor naturais, do contraditório, da proibição das provas ilícitas, da publicidade dos atos processuais, da fundamentação das decisões, da efetividade, servindo, pois, de base para a aplicabilidade e a hermenêutica de todo sistema processual brasileiro.

É dentro desse aspecto do Direito Constitucional Processual que deve ser analisado o benefício da gratuidade de justiça concedido àqueles impossibilitados de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim, não há como deixar de observar os princípios e normas constitucionais quando da elaboração de uma Lei, como é o caso da aqui discutida. A nova legislação impõe restrições desproporcionais às partes do processo e parece ignorar completamente os princípios da inafastabilidade do poder jurisdicional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, todos que assumem papel fundamental na Constituição da República de 1988.

Com o objetivo latente de redução das demandas trabalhistas, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p.68), a Lei 13.467/17 impõe um sistema processual trabalhista que introduz um modelo negociado sobre o legislado, o que acaba por retirar drasticamente direitos fundamentais dos cidadãos, desconstitucionalizando o direito processual do trabalho.

No âmbito da gratuidade de justiça, retirar drasticamente o benefício das pessoas hipossuficientes, mesmo que indiretamente, como fez a Lei 13.467/17, significa retirar o acesso aos tribunais e, conseqüentemente, violar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direitos.

Parece como um incentivo a violação dos direitos laborais dos trabalhadores, que ficarão impossibilitados de demandar, perante o Poder Judiciário, em razão do obstáculo econômico imposto pela legislação, afrontando diretamente a vocação da Justiça do Trabalho de proteção de direitos trabalhistas.

Houve um intenso desequilíbrio da paridade de armas entre as partes da reclamação trabalhista, uma vez que um dos lados detém todos os meios de ingresso e de produção de provas, enquanto o outro não possui sequer a possibilidade de impetrar a demanda para concretização de seus direitos.

3. 2 A LEI 13.467/2017 E O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Conforme estudado no presente trabalho, a Constituição da República de 1988, dado o seu poder constituinte, assume papel superior hierarquicamente em relação as demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, todas as regras e normas infraconstitucionais devem ser elaboradas e interpretadas à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser consideradas à luz do princípio da interpretação conforme a constituição, que nas palavras de Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (2012, p. 84) é um "princípio interpretativo que busca identificar o sentido de maior compatibilidade constitucional contido numa disposição normativa dotada de múltiplos significados".

A supremacia da Constituição da República em relação à demais normas funciona como forma de proteção aos direitos fundamentais valorados especialmente pelo texto de 1988, que deu centralidade aos direitos sociais e elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamentos da República.

Assim, o princípio da interpretação conforme a constituição funciona, no sistema de controle de constitucionalidade “como instrumento de autocontenção (*self restraint*) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos” (SARLET. MARINONI. MITIDIERO. 2017, p. 227).

Entretanto, os dispositivos acrescentados e alterados pela entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecer rígidos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, desconsidera os objetivos do próprio instituto e do texto constitucional que assegura, no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, a assistência judiciária integral e gratuita, violando o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Há uma grave violação ao direito de acesso à justiça dos trabalhadores, que estão impossibilitados de pleitear frente ao Estado a proteção de suas verbas trabalhistas e seus direitos fundamentais, pois as normas atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais, que é a gratuidade de justiça.

Ao impor o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e periciais e condicionar o ajuizamento de nova reclamação ao pagamento de custas processuais decorrentes da ausência na audiência pelo reclamante, a legislação desconsiderou a condição de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.

Quanto aos honorários sucumbenciais, salva-se a legislação ao estabelecer condição suspensiva, somente podendo “ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 791-A, incluído pela Lei 13.467/2017.

Entretanto, o que estabeleceu a lei só caberá em caso de obrigações sucumbenciais e quando não existirem créditos, ainda que em outras demandas, permanecendo, portanto, a inconstitucionalidade aqui defendida.

Ainda, tendo em vista que as verbas trabalhistas são prestações materiais indispensáveis para a sobrevivência do trabalhador, há grave violação ao mínimo existencial dos trabalhadores quando a legislação impõe o uso de créditos obtidos até em outros processos para o pagamento das despesas processuais, ferindo a dignidade da pessoa humana.

A finalidade da lei de desestimular litigância descompromissada, conseqüentemente, reduzindo o número de demanda perante esta justiça especializada, não pode se sobrepor aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, todos assegurados constitucionalmente.

A determinação de pagamento de custas processuais nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do incluído artigo 844, onera mais o trabalhador hipossuficiente que não poderá ajuizar nova ação, até que pague custas as quais não tem condições de arcar, do que aos demais litigantes, que apenas ficaram impossibilitados de demandar pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 732, da Consolidação das Leis Trabalhistas, ferindo, portanto, o princípio da isonomia.

Adequado seria, portanto, declarar a inconstitucionalidade das normas alteradas e incluídas pela Lei 13.467/2017, pois flagrantemente desproporcionais e violadoras dos princípios basilares da Constituição da República de 1988, assim como da própria função social da Justiça do Trabalho.

3. 2. 1 Análise da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766

Recentemente, a Procuradoria Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, com pedido liminar,

questionando dispositivos da Lei 13.467/17 a respeito do benefício da gratuidade de justiça.

A ADI 5766 foi distribuída para relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, pleiteando seja conhecida a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A; e 844, §2º, incluídos pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

No entendimento do ex-procurador geral da República, os dispositivos da Reforma Trabalhista impõem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”, violando o direito fundamental à gratuidade de justiça, pressuposto para o efeito acesso à justiça.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o ex-procurador da República, Rodrigo Janot, impugnou a redação dada ao artigo 790-B, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que impõe o pagamento de honorários periciais à parte sucumbente, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça.

Ainda, pugna contra o parágrafo 4º, do mesmo artigo, que estabelece que a União somente arcará com o encargo quando não restar comprovada a obtenção em juízo de créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Ademais, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, que considera devidos os honorários advocatícios sucumbenciais quando da obtenção em juízo, ainda que em outros processos, de créditos capazes de suportar a despesa.

Segundo o entendimento adotado por Rodrigo Janot na referida ação, a determinação do uso de créditos trabalhistas de outras ações desconsidera a situação econômica que determinou a concessão do benefício e “subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de

gratuidade judiciária”, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do empregador.

Por fim, o procurador geral da República questiona o parágrafo 2º, do artigo 844, incluído pela Lei 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista, o qual dispõe que em caso de ausência do reclamante na audiência, haverá condenação ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Além disso, argumenta que a situação se agrava, uma vez que o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, impede o ajuizamento de nova demanda trabalhista enquanto ainda não tenham sido pagas as despesas estabelecidas pelo parágrafo 2º, ignorando a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício.

O objetivo de desestimular litigâncias descompromissadas na Justiça do Trabalho alegado pela Câmara dos Deputados quando da elaboração da Lei 13.467/17 não é legítimo se analisado sob a ótica do princípio da proporcionalidade, tendo em vista a intensidade da punição, e aniquila a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita estabelecida pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República.

A instituição desta norma, nos termos da ADI 5766, é mais gravosa aos cidadãos vulneráveis economicamente, uma vez que o diploma legal não impede o ajuizamento de nova Reclamação Trabalhista diante do pagamento das devidas custas processuais pelos indivíduos que não se enquadram no requisito da hipossuficiência financeira.

No dia 10 de maio de 2018, votou o Ministro Relator Luís Roberto Barroso para julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade sustentando que a litigância abusiva deve ser desincentivada através da regulamentação da gratuidade de justiça.

Segundo o voto, a sociedade desigual precisa de uma atividade jurisdicional que tenha por objetivo a erradicação da pobreza, sendo que é necessário analisar qual

das interpretações das novas disposições incluídas pela lei aqui discutida facilita o crescimento e a expansão do mercado de trabalho, melhor realocando os recursos sociais.

O Ministro Relator argumentou que a Justiça do Trabalho brasileira é recordista mundial numericamente em ajuizamento de demandas e, em razão disso, o sistema processual precisa de mecanismos de redução de litigiosidade. De acordo com o voto proferido na sessão de julgamento, o volume de processos piora o serviço prestado pelo Estado, pois acarreta em uma morosidade e uma queda na qualidade que favorece os maus empregadores.

Em suas palavras, a inclusão dos dispositivos pela Lei 13.467/2017 permitem a redução da litigiosidade, entretanto sem comprometer o acesso à justiça, de forma a beneficiar a economia e próprio trabalhador. Assim sendo, a medida adotada é proporcional e não excessiva, pois concilia o interesse do acesso à justiça e o uso equilibrado do poder jurisdicional.

Ainda conforme fundamentado, a elevada judicialização prejudica o mercado de trabalho e os trabalhadores, pois compensa mais para o empregador não cumprir com suas obrigações, aguardando a litigiosidade que não possui andamento célere, enquanto o litigante leal acaba por se prejudicar em um acordo ruim e o litigante aventureiro adquire verbas indevidas pois não há ônus na demanda. Em suas palavras, “o ônus, por mais modesto que seja, faz o indivíduo ter uma avaliação mais séria do que demanda”.

Para o Relator, é constitucional a cobrança de honorários advocatícios e periciais da forma como introduzidos pela lei impugnada, uma vez que não há necessidade de desembolso pelo empregado, que apenas utilizará de créditos obtidos na demanda ou em outro processo. Contudo, faz uma ressalva, que parece uma forte e adequada interpretação da legislação, limitando as cobranças em dois pontos, em resguardo aos valores alimentares e do mínimo existencial do trabalhador: i) o valor destinado ao pagamento de honorários não pode exceder a 30% do valor líquido dos créditos

recebidos, limite este estabelecido por ser o percentual que a legislação previdenciária prevê em casos de pagamento de benefícios da previdência, além de ser o critério que a legislação autoriza para descontos em empréstimo consignado; ii) somente será possível usar créditos que excedam o teto do Regime Geral da Previdência Social, isto é R\$ 5.645,89 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Quanto ao pagamento de custas processuais pelo não comparecimento do reclamante na primeira audiência, assim como dispõe o artigo 844, §2º, da Lei impugnada, entendeu por legítima sua cobrança quando inexistir justificativa para a ausência, bem como o condicionamento para o ajuizamento de nova ação, em respeito à sociedade que subsidia a justiça.

Por fim, apesar de entender pela constitucionalidade dos dispositivos diante da necessidade de redução da judicialização exacerbada, o Ministro Luís Roberto Barroso pondera que a legislação apenas resolveu o problema do reclamante e não criou ônus algum ao empregador.

De outro modo, o Ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, alegando, em síntese, que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal que asseguram o acesso à justiça, pois é o direito de se obter direitos, sendo a gratuidade de justiça fator essencial para tanto, diante do evidente obstáculo de ordem econômica existente da sociedade brasileira.

Sustentou o Ministro Fachin que houve uma aniquilação do único caminho que dispõem os trabalhadores para verem seus direitos sociais trabalhistas efetivados e que deve ser garantido um acesso isonômico à justiça. Em divergência ao voto do Ministro Relator, argumentou que apesar de reduzir as demandas, há uma possibilidade real e incompatível com o Estado Democrático de Direitos de redução dos direitos fundamentais dos trabalhadores, pela imposição de barreiras, tornando inacessível os meios de reivindicação social de direitos.

O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766 não se encerrou no dia 10 de maio de 2018, uma vez que o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos para melhor análise da questão.

A instauração da ação direta de inconstitucionalidade 5766, pelo ex-procurador geral da República, Rodrigo Janot, possibilita a análise e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da compatibilidade dos referidos dispositivos com a Constituição Federal de 1988, de modo a garantir que a Lei 13.467/17, norma infraconstitucional, não viole os princípios e direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

Apenas impugnamos pontos referente ao voto proferido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Isso porque as restrições impostas pela nova legislação são flagrantemente inconstitucionais ao limitar demasiadamente o acesso à justiça aos trabalhadores hipossuficientes.

Conforme exaustivamente estudado no presente trabalho, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766 e a forma como proferido o voto do Ministro Relator produz efeitos práticos prejudiciais aos trabalhadores, que estão sendo desincentivados ao ajuizamento de reclamações trabalhistas e impossibilitados de assumir os riscos da própria demanda inibidos pelos resultados e pelos custos que não podem arcar.

Assim como bem estabeleceu em seu voto, a legislação apenas impôs restrições aos trabalhadores, não gerando ônus algum aos empregadores. Assim, ainda mais, empregadores deixarão que sejam resolvidos perante o judiciário as obrigações trabalhistas com seus empregados, pois, certamente, será reduzido drasticamente o número de ajuizamento de reclamações trabalhistas pleiteando por direitos violados, apenas por medo no ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, a quantia devida por verbas trabalhistas.

Exigir o pagamento de verbas oriundas do próprio processo ou de processos, assim

como o pagamento de custas processuais pelo não comparecimento na audiência é ignorar o próprio instituto da gratuidade de justiça e violar o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, preconizado no artigo XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988.

Não há como se basear apenas em dados e critérios objetivos e numéricos para se analisar a questão, uma vez que, como asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski no plenário, “o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser interpretado sobre o prisma do utilitarismo”.

Ainda, não é plausível admitir o condicionamento para o ajuizamento de nova reclamação trabalhista o pagamento de custas oriundas da ausência na audiência pelo reclamante sem, ao menos, definir o que são os motivos justificáveis, sendo que as interpretações adotadas pelos órgãos podem levar a julgamentos divergentes. Ainda que não fosse, essa pretensão desconsidera o estado de pobreza em que se encontram os reclamantes e impede que pleiteiem a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário.

Portanto, o que se afere, são efeitos desproporcionais e desarrazoados aos trabalhadores que arcarão, por si só, com as consequências do elevado número de processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, enquanto aos empregadores não foi imposto ônus algum, quase como um incentivo à violação de direitos fundamentais dos trabalhadores e do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou significativamente o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas, muitas vezes trazendo dispositivos inconstitucionais que restringem direitos fundamentais dos trabalhadores e violando diretamente os princípios estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

Como visto no presente estudo, o direito à assistência judiciária integral e gratuita está assegurado constitucionalmente no inciso LXXIV, do artigo 5º, sendo um dever do Estado perante a sociedade. Entretanto, as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista nos artigos 790, §§ 3º e 4º; 790-B; 791-A, §4º; e 844, §§ 2º e 3º impuseram restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade de justiça, bem como violaram diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Diante da desigualdade social e econômica presente na Justiça do Trabalho, é de extrema importância assegurar um direito que impõe a paridade de armas dentro da reclamação trabalhista. Retirar do trabalhador hipossuficiente o beneplácito da gratuidade de justiça significa retirar o seu direito de acesso à própria justiça e de proteção de seus direitos fundamentais.

A violação ao texto constitucional é patente quando da imposição do uso de créditos obtidos em outros processos para pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, uma vez que significa retirar verbas de caráter alimentar dos trabalhadores que antes tiveram seus direitos violados pelos empregadores.

Ainda mais quando condiciona o ajuizamento de nova ação ao pagamento das despesas processuais de reclamação trabalhista anterior gerada pela falta do reclamante em audiência, uma vez que ignora completamente a situação anterior que justificou a concessão do benefício.

Da forma como fez, a nova legislação impossibilita a parte de assumir os riscos inerentes a própria demanda apenas por receio ao desfecho, afastando por completo a proteção jurisdicional aos seus direitos e aniquilando o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Portanto, o que se percebe é uma violação direta aos princípios e direitos fundamentais mínimos do cidadão, pois atingem o mínimo existencial da parte hipossuficiente que terá de arcar com despesas processuais em prejuízo de seu sustento ou de sua família, rompendo diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, em observância ao Estado Democrático de Direito, é o presente estudo para destacar a necessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos incluídos e alterados pela Lei 13.467/2017, pois violam diretamente o direito de assistência judiciária integral e gratuita proclamado expressamente pela Constituição da República de 1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inafastabilidade do poder jurisdicional, sendo este excepcional, pois necessário para garantia de todos os demais direitos do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIA

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional I: Direito constitucional e constituição.** Coleção saberes do direito 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. **Lei n. 10.288, de 20 de setembro de 2001.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10288.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. **Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002.** Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Paciente:

Procurador-Geral da República e outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 457. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457>. Acesso em: 07 mar. 2018.

CAMBI, Eduardo. NEVES, Aline Regina das. Acesso à Justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 1ª. ed. v4. Salvador: Ed. Juspodivim, 2015.

CAPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 1) 1. Introdução ao estudo do direito. – Brasil I. Título. II. Série).

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17ed. ver. atual. e ampl.. São Paulo: LTr, 2018

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. rev. E atual até a EC nº 91 de 18 de fevereiro de 2016. Ed. Atlas. São Paulo: 2016.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª edição. Salvador: JusPodivim, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2ª edição. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno - Julgamento de ação contra reforma trabalhista é suspenso**. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk&app=desktop>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. vol. I / 56. Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.